



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS

ROBERTO CÍCERO DA SILVA

**A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES
NACIONAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
123/2006**

Brasília

2016

ROBERTO CÍCERO DA SILVA

**A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES
NACIONAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
123/2006**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB

Orientador: Prof. Carlos Orlando Pinto

Brasília

2016

ROBERTO CÍCERO DA SILVA

**A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES
NACIONAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
123/2006**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB
Orientador: Prof. Carlos Orlando Pinto

Brasília, ____/2016.

Banca Examinadora

Prof. Carlos Orlando Pinto

Prof. João Braga

Prof. Salomão Almeida

À Cátia Madeira, minha noiva e companheira, por seu precioso auxílio em tornar real o meu sonho a tempo desejado; a minha mãe, pela inspiração de um referencial ético legado indispensável nos dias atuais; e aos meus filhos, Alian Cícera e Rômulo Roberto, à certeza de meu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao nosso Bom Deus, por ter me dado saúde, força, coragem e determinação para superar as minhas limitações.

Ao corpo docente, direção, administração desta Universidade que me ajudaram a enxergar um horizonte superior, contribuindo para a minha evolução humana.

Ao meu orientador Professor Carlos Orlando Pinto, pela paciência, apoio material, colaboração nas correções deste trabalho para conclusão do curso de direito.

A minha querida mãe, Maria da Conceição, que sempre me incentivou, mesmo morando em outra cidade, orando pela minha proteção divina e torcendo pelo meu sucesso.

Aos meus queridos e amados filhos, Alian e Rômulo, pelo incentivo e apoio incondicional.

A minha companheira de todas as horas Catia Madeira, que está sempre ao meu lado nos bons e nos momentos de tormenta me dando apoio moral, coragem, força, vibrando por cada vitória e obstáculo que eu ultrapassei no decorrer desta caminhada...

Ao meu amigo de fé, camarada e irmão Paulo C. Nigri, pelo apoio, pelas muitas dúvidas tiradas naqueles momentos de aflição em que se busca entendimento e esclarecimento sem maquiagem ou rotulações.

Por fim, eu não poderia deixar de agradecer a todos os meus amigos presente ou mesmo aqueles amigos ausentes “fisicamente”, que fizeram parte da minha formação direta ou indiretamente, o meu muitíssimo obrigado.

RESUMO

A Constituição de 1988 deu tratamento privilegiado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consagrando assim a máxima do Princípio da Igualdade ao tratar os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades, pois só assim seria possível concorrer com as empresas de maior porte de modo mais competitivo no mercado de bens e serviços. A Lei nº 123/2006 foi criada justamente para regular o aspecto tributário e não tributário favorecendo aquelas entidades. A monografia em questão traçou, de forma geral, o nascimento dessas empresas, quais são as vantagens e desvantagens em ser optante pelo Simples Nacional, quais são as suas demandas, conceitos de empresário, empresa, nome comercial, ponto de comércio. Desta forma, a pesquisa feita, como base de estudo para conclusão desta monografia, buscou informações na Lei 123/2006, na Constituição Brasileira de 1988, nas jurisprudências, assim como nas diversas obras que tratam do assunto das ME e EPP. Por fim, depois da análise de modo global, ficou claro que há mais vantagens do que desvantagens para os empresários aderirem ao Regime do Simples Nacional, mas certamente a legislação que trata do assunto em comento precisará ser ajustada para melhorar ainda mais a vida dessas entidades, pois só assim o princípio constitucional do tratamento diferenciado para essas entidades venham de fato atingir os seus objetivos.

Palavras-chave: Direito Empresarial e Tributário. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Tributação. Simples Nacional.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO EMPRESARIAL SOCIETÁRIO E DO DIREITO TRIBUTÁRIO | 11 |
| 1.1 Conceito de empresa | 11 |
| 1.1.1 Atividade..... | 12 |
| 1.1.2 Estabelecimento comercial e empresarial..... | 12 |
| 1.1.3 Pontos comerciais | 13 |
| 1.1.4 Empresários | 13 |
| 1.2 Atividade Empresarial - Panorama Geral | 14 |
| 1.3 Da Obrigatoriedade do Registro Empresarial | 15 |
| 1.4 Aspecto Geral do Direito Tributário | 17 |
| | |
| 2 CLASSIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 19 |
| 2.1 Enquadramento | 19 |
| 2.1.1 Previsão de Nova Tabela e Alíquotas do Simples Nacional..... | 20 |
| 2.2 Procedimento Tributário – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte | 21 |
| 2.3 Sistema Tributário Nacional | 21 |
| 2.4 Sistema de Arrecadação Tributária das ME e EPP | 25 |
| 2.5 Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte | 27 |
| 2.6 Políticas Públicas Tributárias e Políticas Públicas | 28 |
| 2.7 Gerenciamento do Simples Nacional | 29 |
| 2.8 Base de Cálculo Para o Enquadramento Tributário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte | 30 |
| 2.9 Simples Nacional – Vinculação Opcional Dos Estados | 31 |
| | |
| 3 ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 32 |
| 3.1 Arrecadação no Regime do Simples Nacional | 32 |
| 3.2 Parcelamento de Tributos Devidos no Super Simples | 34 |
| 3.2.1 Empresas Proibidas de Aderirem ao Simples..... | 35 |
| 3.2.2 Adesão ou Exclusão..... | 36 |

| | |
|--|-----------|
| 3.2.3 Contribuição para o Emprego Formal..... | 36 |
| 3.2.4 <i>O enquadramento Diferenciado por Estado</i> | 36 |
| 3.3 <i>Classificação da Competência Tributária</i> | 42 |
| 3.4 <i>Implantação do Simples Nacional - Alguns aspectos problemáticos</i> | 43 |
| 3.5 <i>Simples / Lucro Real Lucro / Presumido</i> | 45 |
| 3.6 <i>Transição</i> | 45 |
| | |
| 4 OBJETIVO DO REGIME TRIBUTÁRIO | 46 |
| 4.1 <i>O Simples Nacional e seu objetivo</i> | 46 |
| 4.2 <i>Dados Estatísticos e Restrições ao Simples Nacional</i> | 47 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

INTRODUÇÃO

O objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é apresentar o entendimento de determinados princípios e conceitos fundamentais a respeito das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conhecer, de forma geral, como é a política tributária dessas entidades; ter noções referentes à tributação; quais são as vantagens e desvantagens do Simples Nacional, uma vez que na aplicação do Simples Nacional houve alguns fatores negativos para alguns empresários, pois a carga tributária, para alguns, não diminuiu como foi previsto. Outro ponto que foi destacado se refere à perda da eficácia da legislação Estadual por força da criação da Lei Geral, pois, para algumas empresas houve aumento nos gastos devido à implantação do imposto unificado.

Assim, ao longo deste Trabalho o leitor encontrará a compilação bibliográfica sobre o Instituto do Simples Nacional desenvolvidos em 4 capítulos. No primeiro Capítulo serão abordados os aspectos gerais empresariais, societário e tributário, abrangendo o conceito de empresa, atividade empresarial, estabelecimento comercial e empresarial, pontos comerciais, obrigatoriedade do registro empresarial. Também serão considerados os panoramas gerais societários e empresariais, destacando os aspectos históricos do direito empresarial societário e do direito tributário. Por fim, será abordada a obrigatoriedade do registro empresarial nos termos do artigo 967 do Código Civil.

No segundo Capítulo estará presente à classificação das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, conforme a sua receita anual para o enquadramento e procedimento tributário, sendo para as Microempresas até R\$ 360.000,00 de receita anual e para as EPP até R\$ 3.600.000,000; o procedimento tributário para ingressar no Simples; as políticas tributárias e políticas públicas; o Sistema Tributário Nacional, já que ele está expressamente previsto no Capítulo I, do Título VI da CF/88, estabelecendo as normas estruturais para a sua composição ; a tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte baseados nos princípios constitucionais; as políticas públicas tributárias e políticas públicas; o gerenciamento do Simples Nacional; as suas atribuições em conformidade com Lei nº 6.038/2007; e como se dará a arrecadação no Regime do Simples Nacional, uma vez que são recolhidos de forma unificada.

O terceiro Capítulo verificará como funciona a arrecadação tributária das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a problemática na implantação do Sistema Simplificado no âmbito dos Estados e Municípios, pois havia vários sistemas simplificados,

que trazia uma indesejável falta de uniformidade de tratamento entre empresas de idêntica capacidade contributiva situadas em diferentes pontos do território nacional. Assim, ajudará a transição de acordo com o aumento da receita, já que, caso a receita anual ultrapassem o limite observados pela Lei Geral haverá a transição, obrigatoriamente, para outro regime e isso não é desejado por muitos empresários, uma vez que em muitos casos a empresa não tem condições econômica e nem tão pouco administrativa para suportar um novo regimes tributário.

Finalmente, no quarto e último Capítulo haverá o estudo da política tributária e regime tributário do Simples Nacional, analisando, estatisticamente, dados fornecidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), através de tabelas e gráficos referentes ao número de empresas, no ano de 2012, que participaram do Instituto do Simples Nacional levando em consideração a sua receita anual.

1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO EMPRESARIAL SOCIETÁRIO E DO DIREITO TRIBUTÁRIO

1.1 Conceito de empresa

Levando em consideração um conceito abrangente os autores Clóvis Luís Padoveze Queiroz e Milites Angelita M. Martins descrevem o conceito de empresa de forma bem clara dizendo que:

A palavra empresa, definida pelo Dicionário Houaiss (2009) como “como tarefa para realização de um objetivo; empreendimento” ou ainda, “organização econômica, civil ou comercial, constituída para explorar determinado ramo de negócio e oferecer ao mercado bens e ou serviços”, tem sua origem na palavra impresa, do italiano, cujo significado é “organização produtora de bens econômicos”.

Empresas são constituídas por e com diferentes objetivos, que, de forma geral, relacionam-se à produção e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços.¹

Empresa é a atividade econômica explorada pelo empresário, constituída pela produção e circulação de bens e serviços para o mercado. O termo empresa é concebido na acepção de “exercício de atividade”.² Desta forma, o objetivo maior desta monografia é dar informações básicas sobre o Sistema do Simples Nacional direcionada para as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, traçando diversos conceitos relacionados às empresas, tais como:

- a) identificar as principais vantagens e desvantagens da política do Simples Nacional;
- b) realizar uma análise quanto a margem de lucro das ME e EPP na aplicação do Simples ou se é melhor optar pelo lucro presumido ou lucro real;
- c) os motivos que faz com que as grandes empresas não dão preferência em comercializar com as empresas optantes pelo Simples Nacional.

“A Lei Geral protege os pequenos negócios para seguir a Constituição e promover distribuição de renda e geração de emprego”.³

¹ QUEIROZ, Clóvis Luís Padoveze e MARTINS, Milites Angelita Machca. *Contabilidade e gestão para micro e pequenas empresas*, 1. Ed. Intersaberes – Curitiba, 2014 (Série Gestão Financeira). p. 26

² *ibidem*

³ SEBRAE. Entenda as empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Entenda-as-distin%C3%A7%C3%B5es-entre-microempresa,-pequena-empresa-e-MEI>> Acesso em: 22/03/2016.

O artigo 146, parágrafo único, inciso I da CF/1988, deixa bem claro que à adesão ao instituto do Simples Nacional é opcional, mas dificilmente o pequeno empresário deixará de optar por esse sistema, uma vez que há mais benesses do que prejuízo de forma geral.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte.⁴

Assim, entende-se do texto da norma acima, que há previsão constitucional visando à proteção das ME e EPP, mas é preciso levar em conta o alcance normativo delas.

1.1.1 Atividade

Atividade nada mais é que o complexo de atos que compõem a vida empresarial. A empresa pode ser exercida pelo empresário individual (pessoa natural) ou pela sociedade empresária (pessoa jurídica).⁵

1.1.2 Estabelecimento comercial e empresarial

Estabelecimento comercial é a representação patrimonial do empresário ou da sociedade empresária, englobando apenas elementos do seu ativo, incluindo bens materiais e imateriais. São os bens materiais que são compreendidos por coisas corpóreas tais como: edifícios, terrenos, veículos, mobiliários, mercadorias. “Já os bens imateriais compreendem coisas incorpóreas tais como: título do estabelecimento, ponto e clientela. Título do estabelecimento: nome pelo qual o estabelecimento é conhecido, ou seja, nome de fantasia.”⁶

⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29/03/2016

⁵ DIREITO, empresarial. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/apostilas/direitoempresarial.pdf>>. Acesso em: 28 mar 2016.

⁶ Ibidem.

1.1.3 Pontos comerciais

Surgiu em decorrência da atividade exercida no estabelecimento; cultiva-se uma clientela que reconhece o estabelecimento pelo seu endereço. Diante da sua importância, o legislador criou norma específica para resguardar o empresário, empresa, sociedade, que tem seu estabelecimento em imóvel alheio – Lei 8.245/91 – Ação renovatória.⁷

1.1.4 Empresários

Empresários são aqueles que praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços visando lucro. O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. Quando pessoa jurídica, estaremos diante de uma sociedade empresária, que se constitui para a prática de atividade própria do empresário individual – art. 982 C.C. Já a pessoa física empresária, de forma individual, é aquela pessoa que exerce profissionalmente atividade de negócios em seu próprio nome. Art. 966 C.C.. Para tanto, terá que estar em pleno gozo da sua capacidade civil – art. 972 C.C.⁸

Para efeito de entendimento sobre a problematização do estudo em tela se faz necessário conhecer os principais aspectos da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de acordo com a Lei, a repartição tributária entre os entes da federação, assim como o panorama geral Societário, empresarial brasileiro envolvendo a obrigação tributária, procedimentos tributário, incentivos fiscais, isenção, imunidade tributária, espécie, finalidade, competência tributária, sistema de arrecadação, políticas tributárias, entre outros.

Segundo os autores Clóvis Luís Padoveze Queiroz e Milites Angelita M. Martins as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atualmente são responsáveis por maior parte da quantidade dos empreendimentos formais brasileiros. Ou seja, da quantidade de empreendimentos que são abertos no país, 98% deles são das ME e EPP, isso na prática equivale a 48% de toda mão de obra utilizada no nosso país.⁹

⁷ BRASIL. Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991: Locações de imóveis urbano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 28 mar 2016.

⁸ BRASIL. Código Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹ QUEIROZ, Clóvis Luís Padoveze e MARTINS, Milites Angelita Machca. Contabilidade e gestão para micro e pequenas empresas, 1. Ed. Intersaberes – Curitiba, 2014 (Série Gestão Financeira). p. 28.

1.2 Atividade Empresarial - Panorama Geral

Dos ensinamentos de Bruno Nubes Barbosa Miragem,¹⁰ extrai-se o panorama geral de sociedade empresarial:

A origem da sociedade empresária deu-se no momento em que o homem percebeu que determinadas tarefas poderiam ser desenvolvidas de maneira mais eficiente se fossem realizadas por duas ou mais pessoas em comunhão de esforços e objetivos. No direito romano, houve as primeiras legislações a esse respeito regulando a associação entre os herdeiros para a administração dos bens deixados por seus ascendentes; criação das sociedades com fins específicos de arrecadação de impostos ou para compras de escravos. O Direito Mercantil, na origem, também era individual. Surgiu da fragmentação do Direito que estava posto, que era o Direito Romano. O Direito do Império Romano foi fragmentado. Com o nascimento dos burgos, foi possível nascer uma economia ao redor das cidades, primeiro de subsistência, depois de extroversão. Quando nasceu essa economia, os agentes buscaram as soluções de seus conflitos à luz do Direito herdado, o Direito Romano, de cunho civilista. [...].

A divisão do Direito Privado no Brasil consiste em Direito Civil e Direito Empresarial. Parte da doutrina entende que o Direito do Trabalho também está classificado como parte do Direito Privado, enquanto outros entendem que o Direito do Trabalho não, mas que se trata de um Direito especial. [...].

Desta forma, a autonomia didática do direito, separado por assunto, é feito para facilitar o entendimento, mais na prática é sabido que o direito é uno, com as suas ramificações em todas as direções, ou seja, criminal, empresarial, cível, entre outros. Mas autonomia didática não chega a ser essencial para definir a autonomia jurídica de uma área do direito nem para estabelecer subdivisão. Por isso, a divisão didática não é primordial. O Direito Internacional Privado surge com critérios de conexão de solução de conflitos. Várias normas foram criadas dando a origem do Direito Empresarial.

Esta posição é acompanhada por Bruno Nubes Barbosa Miragem,¹¹ para quem:

A autonomia essencial é a autonomia material, uma vez não existindo, não há que se falar em existência de um ramo de forma autônoma e independente. É a autonomia que determina a existência de princípios próprios, características e elementos próprios de cada sub-ramo. Onde é possível detectar elementos próprios é também possível determinar a existência de um sub-ramo próprio.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno Nubes Barbosa. *Do direito comercial ao direito empresaria: formação histórica e tendências do direito brasileiro*. Revista de Direito Privado, ano 5, nº 17, jan./mar. 2004. p. 13. 17.

¹¹ *Ibidem*

Autonomia formal é sinônima de autonomia legislativa, uma vez que há legislação inteiramente própria com relação a um determinado sub-ramo do Direito, cito como exemplo, o Direito Tributário, que tem o Código Tributário Nacional regulando diversos dispositivos sobre tributação entre o sujeito passivo, contribuinte, e o sujeito ativo, ente tributante. Porém, não é essencial, pois se pode ter um sub-ramo do direito reconhecido e usado junto com a norma ou não, mesmo que não tendo a lei específica daquele ramo. Em nosso ordenamento jurídico há autonomia legislativa devido à existência de diversos códigos, tais como: Código Penal, Código de Processo Civil, Código Tributário, diversas legislações extravagantes sobre matéria empresarial, tributária, entre outros.

1.3 Da Obrigatoriedade do Registro Empresarial

O artigo 967 C.C. diz que é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Diversos são os entendimentos, pois uma corrente afirma que o registro não é necessário, uma vez que para ser considerado empresário basta o exercício profissional habitual da atividade empresarial, já que não é o registro que qualifica o empresário, o que qualifica é atividade que desempenha.¹²

Já a segunda corrente defende que o registro é obrigatório, sendo um dos principais deveres do empresário para oficializar sua condição. Para essa corrente, a falta de registro caracteriza uma prática irregular da atividade empresarial, surgindo, assim, os empresários informais, de fato.¹³

A ideia da criação do Simples Nacional foi exatamente para combater a prática da atividade empresarial irregular e assim facilitar a vida do pequeno e médio empreendedor brasileiro no mercado formal.

¹² TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Renovar, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 26

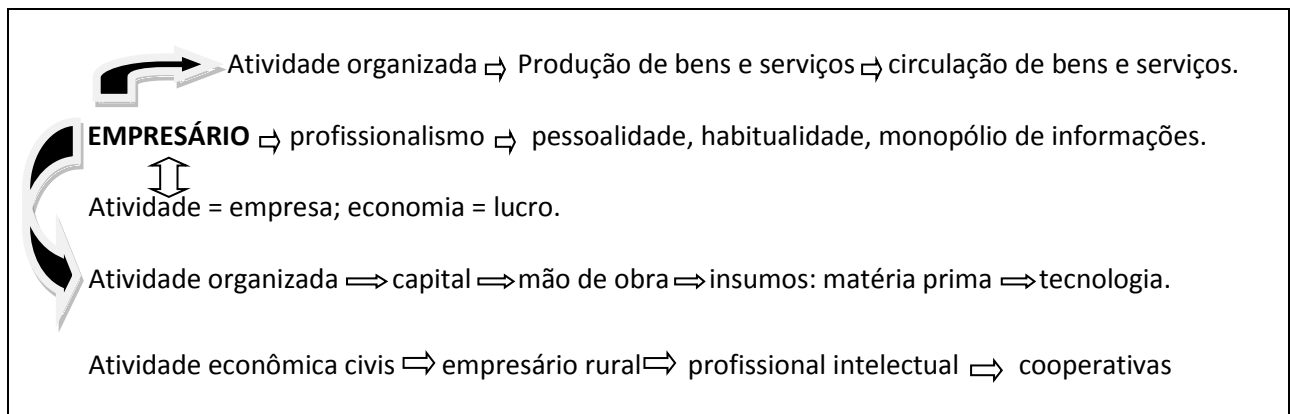
¹³ Ibidem

A corrente adotada é a que defende a necessidade do registro nos moldes do art. 967 C.C.,¹⁴ como também o exercício profissional da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 C.C.),¹⁵ tendo em vista que o registro gera uma presunção relativa do exercício de atividade empresarial que apenas se converterá em realidade com a efetiva prática profissional.

A sociedade que opera no mercado de bens e serviços, embora não tenha inscrito seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, é denominada “sociedade em comum”, sendo que seus sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Ressalta-se, ainda, que tais sociedades não estão sujeitas à recuperação no caso de falência.

“A empresa atualmente representa uma categoria fundamental do Direito Comercial, sendo entendida como “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”¹⁶ Abaixo segue um quadro resumo conceituando o empresário:

Quadro 1 – Demonstrativo empresarial¹⁷



Fonte: TOMAZETTE. Elaboração própria.

O quadro anterior mostra um resumo das principais características do empresário, uma vez que envolve profissionalismo, personalidade, habitualidade, monopólio de informações, assim por diante. Os atributos copilados no quadro acima são essenciais ao empresário para exercer uma boa atividade empresarial de forma organizada, seja comercial, rural, intelectual ou por meio de cooperativa.

¹⁵ BRASIL. Código Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19

¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1., p. 22

1.4 Aspecto Geral do Direito Tributário

O Direito Tributário pertence ao Direito Público e tem natureza obrigacional, envolvem os créditos e débitos oriundos da relação jurídica tributária que há entre o sujeito passivo (devedor - contribuinte) e sujeito ativo (credor - ente tributante), assim, nasce à relação tributária. Em síntese, uma dupla relação jurídica, de um lado estão às pessoas jurídicas de direito público, ou seja, o “Fisco”, a União, os Estados, os Municípios e por fim o Distrito Federal. Do outro lado temos a figura do devedor, ou seja, o contribuinte, que são as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

O Direito Tributário nasceu da necessidade de regular as relações jurídicas tributária do estado com as pessoas jurídicas e pessoas naturais. A Constituição Federal Brasileira regula, de forma geral, a competência tributária atribuindo quais são as pessoas que tem prerrogativa para editar leis, que são as pessoas políticas, ou seja, a União, estados-membros, Distrito Federal e por fim os municípios.

Na visão de Regina Helena Costa a respeito do Direito Tributário ela conceitua da seguinte forma “conjunto de normas jurídicas que disciplinam a instituição, a arrecadação e a fiscalização de tributos”¹⁸

Para Hugo de Brito Machado o Direito Tributário nada mais é do que “ramo do direito que se ocupa das relações entre fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”¹⁹

Já Paulo de Barros Carvalho conceitua o Direito Tributário dizendo que é “o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização”²⁰

Porém, “não se pode afirmar que o Direito Tributário é um ramo cientificamente autônomo, porquanto não há como conhecer e aplicar regras jurídicas isoladas, uma vez que se trata de sistema jurídico, que é uno e indecomponível.”²¹

¹⁸ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

¹⁹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 50

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23.

²¹ MINARD, Josiane, *Manual de direito tributário*. 2. Ed. Bahia: JusPodivm, 2015. p. 20

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversas normas que estão organizadas de forma hierárquica, mas entre tais leis há um vínculo normativo, ou seja, sempre quando se vai aplicar uma norma a determinado fato jurídico é importante observar o sistema de proposições prescritivas, uma vez que há conectividade entre os direitos.

Nesta seara explica Josiane Minard:

Tomemos como exemplo a regra-matriz de incidência tributária do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, de competência municipal. O Critério material desse tributo, segundo o artigo 156, II, da CF, é realizar a “transmissão de bem por título oneroso”. Bem imóvel é conceito desenvolvido pelo Direito Civil, assim, a transmissão só será operacionalizada em conformidade com as regras desse ramo do Direito. Município é pessoa política definida pelo Direito Constitucional.²²

Porém, quanto ao Direito Tributário há controvérsias entre os doutrinadores referentes à sua aplicação em outros ramos do direito, uma vez que há opiniões contrárias a respeito da sua autonomia, pois para alguns doutrinadores o Direito Tributário é cientificamente autônomo, uma vez que há regras e princípios pessoais.

Assim é o entendimento do Kiyshi Harada ao se referir sobre as peculiaridade do Direito Tributário quanto a sua autonomia “Porem, o que realmente caracteriza a autonomia do Direito Tributário é o fato de existir princípios jurídicos próprios, não aplicáveis aos demais ramos da ciência jurídica, tais como o da imunidade recíproca, imunidade genérica, da capacidade contributiva [...]”²³

Por fim, o autor Geraldo Ataliba em sua obra tributária²⁴ afirma dizendo que o Direito Tributário é um sub-ramo do Direito Administrativo, não tem a autonomia científica, mas tem autonomia didática.

²² MINARD, Josiane, *Manual de direito tributário*. 2. Ed. Bahia: JusPodivm, 2015. p. 21

²³ HARADA, Kiydshi. *Direito financeiro e tributário*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 296.

²⁴ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 37.

2 CLASSIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

2.1 Enquadramento

De acordo com o ordenamento jurídico, Lei 123/06,²⁵ as Microempresas (ME) e as Empresa de Pequeno Porte (EPP), para serem classificadas no sistema do Simples Nacional, não podem estar enquadradas em nenhuma das seguintes situações:

Empresas que possuam faturamento que exceda a R\$ 3,6 milhões (ou proporcional para empresas novas) no ano calendário ou no anterior.

Empresas que possuam um ou mais sócios com participação superior a 10% em empresa de Lucro Presumido ou Lucro Real e a soma do faturamento de todas empresas não ultrapasse R\$ 3,6 milhões;

Empresas com um dos sócios com mais de uma empresa optante pelo Simples (Super Simples) e a soma dos faturamentos de todas suas empresas ultrapassa R\$3,6 milhões; Empresas que possuam pessoa jurídica (CNPJ) como sócio; Empresas que participam como sócias em outras sociedades;

Empresas que estão em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Empresas que possuam Filial ou representante de Empresa com sede no exterior; Empresas que são: Cooperativas (salvo as de consumo), sociedades por ações (S/A), ONGs, Oscip, bancos, financeiras ou gestoras de créditos / ativos;

Empresas que são resultantes ou remanescentes de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores.

Além do rol taxativo acima, o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas) classifica a ME e EPP, para fins bancários, conforme as ações de tecnologia, exportação, o número de empregados previsto na classificação do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), entretanto, para fins legais segue o que está previsto na legislação do Simples - Lei 123 de 15 de dezembro de 2006, (ME: até R\$ 360.000,00. EPP: de R\$ 360.000,01 até R\$ 3.600.000,00)²⁶, uma vez que o critério utilizado pelo SEBRAE, baseado no número de empregados utilizado pela indústria, comércio e serviços, não goza de fundamentação legal.

Abaixo, segue um quadro demonstrado à classificação do SEBRAE, para o enquadramento das ME e EPP, conforme o número de empregados:

²⁵ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 31 mar 2016

²⁶ Ibidem

Quadro 2 - Classificação do SEBRAE ²⁷ segundo o número de empregados:

| 1º - Indústria | Número de Empregados | 2º - Comércio e Serviços | Número de Empregados |
|----------------|----------------------|--------------------------|----------------------|
| Microempresa | Até 19 | Microempresa | Até 9 |
| EPP | De 20 a 99 | EPP | De 10 a 49 |
| Média | De 110 a 499 | Média | De 50 a 99 |
| Grande | Mais de 500 | Grande | Mais de 100 |

Fonte: próprio autor

2.1.1 Previsão de Nova Tabela e Alíquotas do Simples Nacional

Há na Câmara dos Deputados Projeto de Lei e Outras Proposições (PLP) nº 448/14 em tramitação, que tem previsão para novos limites de faturamento das receitas. “no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);” ²⁸ “no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).” ²⁹

Além da previsão da atualização na tabela de faturamento existe a pretensão de serem instituídas somente quatro tabelas com alíquotas variando entre 4% a 29,7% ³⁰ aplicadas ao comércio, serviços, indústria e serviços especializados. A grande novidade é que teremos a redução da alíquota de impostos para prestadores de serviços especializados.

A tabela seguinte mostra a intenção do legislador em alterar as alíquotas da receita bruta anual.

Quadro 3 – Tabela do Simples Nacional

| PROPOSTA DE NOVAS TABELAS DO SIMPLES NACIONAL - 2016 | | | | | | | |
|--|-----|--------------|------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| RECEITA BRUTA EM 12 MESES - em R\$ | | | | ANEXO I comércio | ANEXO II indústria | ANEXO III serviços | ANEXO IV serviços especializados |
| Até | | R\$ | 225.000,00 | 4,00% | 4,50% | 6,00% | 13,80% |
| De | R\$ | 225.000,01 | a R\$ | 450.000,00 | 8,25% | 8,00% | 12,25% |
| De | R\$ | 450.000,01 | a R\$ | 900.000,00 | 9,50% | 10,00% | 14,75% |
| De | R\$ | 900.000,01 | a R\$ | 1.800.000,00 | 11,25% | 12,25% | 17,25% |
| De | R\$ | 1.800.000,01 | a R\$ | 3.600.000,00 | 14,25% | 14,50% | 20,50% |
| De | R\$ | 3.600.000,01 | a R\$ | 7.200.000,00 | 15,50% | 11,00% | 29,45% |
| De | R\$ | 7.200.000,01 | a R\$ | 14.400.000,00 | 15,50% | 21,75% | 29,45% |

Fonte: SEBRAE ³¹

²⁷ SEBRAE. Entenda as empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>> Acesso em: 2 abr 2016.

²⁸ PROJETO de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858715>>. Acesso em 2 abr 2016.

²⁹ Ibidem

³⁰ PROJETO. Op. cit

³¹ SEBRAE. Op. cit

2.2 Procedimento Tributário – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O procedimento tributário a ser beneficiado pelo sistema do Simples Nacional elege um a faculdade do pequeno e médio empresário para ingressar no Simples, pois a pessoa jurídica não é obrigada a se cadastrar nesse instituto fiscal, mas uma vez cadastrada torna-se irretratável no mesmo ano calendário.

A Lei do Simples Nacional trás elencado um rol taxativo que a pessoa jurídica deve atender de forma cumulativa, devendo estar enquadrada no conceito de ME e EPP, ter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não estar enquadrada na vedação legal, deve ainda optar, formalizando a sua escolha no local e nos prazos definidos. A lei não autoriza pessoas jurídicas que exerce atividade econômica não permitida seja beneficiada pelo Simples.

2.3 Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional está expressamente previsto no Capítulo I, do Título VI da CF/88. Assim, “principal diretriz do Direito Tributário”³², estabelecer normas estruturais que se caracteriza por sua rigidez e complexidade. Rigidez traduzida pela restrição da “liberdade do Congresso Nacional em estabelecer a competência tributária de cada ente federativo”³³ e complexidade, denotada pela descrição detalhada das “limitações do poder de tributar” e da “repartição das receitas tributárias”.³⁴

Nas considerações de Humberto Ávila³⁵ o ordenamento tributário é regulado de forma constitucional:

Os estudiosos do Direito Tributário brasileiro adotando entendimento semelhante destacam que o ordenamento pátrio regula o Direito Tributário no nível constitucional de forma minuciosa, diversamente dos sistemas de outras nações. Vale relembrar que não basta mera enumeração de tributos para ter um sistema, é necessário que se estabeleça um conjunto de instituições, regras e práticas tributárias, que se atente para as suas relações internas e para os efeitos que globalmente poderão produzir sobre a vida econômica e social do país.

³² BRASIL. Constituição Federal (1988) Constituiçã da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar 2016

³³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 38

³⁴ Ibidem

³⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

Estando o sistema tributário nacional contido na constituição é natural e necessário que todo e qualquer texto previsto em outras leis esteja em acordo com o texto tributário previsto na Constituição de 1988, sobre pena de ser penalizado como texto inconstitucional e assim perder a sua eficácia legal.

O Sistema Tributário Nacional, que regula pormenorizadamente a matéria tributária, mantém relação com a Constituição toda, em especial com os princípios formais e materiais fundamentais – independentemente de estarem expressa ou implicitamente previstos – e com os direitos fundamentais, [...]; os princípios sistematicamente fundamentais (systemtragenden Prinzipien) que mantêm vinculação com o poder de tributar e atribuem significado a outros princípios, são o princípio republicano, o princípio federativo, o princípio da segurança jurídica e o princípio da igualdade.³⁶

Por sua vez, a fundamentação normativa tributária brasileira é parte estrutural de um sistema composto de diversas normas eleitas pelo Poder Legislativo e Executivo, são leis complementares, ordinárias, medida provisória, entre outros.

O texto constitucional prescreve disposições gerais da tributação nos artigos 145 a 149-A; estabelece limitações ao poder de tributar nos artigos 150 a 152; divide a competência para instituir impostos entre os entes federativos nos artigos 153 a 156; e, discrimina “normas do federalismo cooperativo” para a repartição das receitas com discriminação feita pelo produto nos artigos 157 a 162.³⁷

Desta forma, o texto constitucional de 1988 elenca regras tributárias espalhadas em vários outros títulos e capítulos, tais como: Título VI da Tributação e do Orçamento, Capítulo I, que trata do Sistema Tributário Nacional, fala sobre contribuição de intervenção no domínio econômico. Já o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, trás princípios que dá tratamento de forma diferenciada e favorecida às ME e EPP.

No Título VIII, que trata da Ordem Social, no Capítulo II, Da Seguridade Social, contém dispositivos sobre contribuições para a seguridade social. De fato são diversos dispositivos inseridos entre as paginas da Lei Maior tratando sobre normas que envolvem o sistema tributário nacional, porém é no artigo 179 da CF/1988,³⁸ que trata da ME e EPP:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

³⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2012. p. 47

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016

³⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar 2016

As regras de competência tributária que organizam o sistema tributos brasileiro estão elencadas entre os artigos 147 ao artigo 155 da Carta Magna, ou seja, nestes artigos então distribuídos a competência tributária entre os entes públicos, União, Estados, Distrito Federal e municípios. Segundo alguns autores a competência tributária é dividida em: comum, residual, cumulativa e extraordinária.

Quadro 4 – Tipo de Competência Tributária ³⁹

| Competência comum | Competência Residual (art. 154, I e 195, § 4º - CF/88) | Competência Cumulativa (art. 147 – CF/88) | Competência Extraordinária (art. 154, II – CF/88) |
|---|--|---|--|
| Todos os entes políticos podem instituir o tributo. | Somente à União poderá criar tributos não previstos na constituição. | União institui imposto federal, estadual e municipal nos territórios, se não forem divididos em municípios. | Somente a União poderá instituir o Imposto Extraordinário de Guerra. |

Fonte: CF/1988. Elaboração própria

Desta forma, a competência tributária nada mais é do que o comando constitucional em atribuir poderes aos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para criarem e majorarem os tributos, sendo que cada Ente tem a sua carga de responsabilidade e competência dentro do que é previsto constitucionalmente para instituírem os tributos por meio de Lei Complementar ou Lei Ordinária.

Humberto Ávila⁴⁰, sobre os aspectos de equivalência sobre a eficácia territorial entre a Lei Complementar e Lei Ordinária, dá o seguinte entendimento:

As leis federais e as leis complementares possuem a mesma eficácia territorial. Ambas são editadas pelo Congresso Nacional, especialmente porque este se ocupa tanto de questões federais quanto de questões de interesse nacional. Elas, porém, não se identificam; a lei federal aplica-se a órgãos submetidos à União Federal, e as leis complementares, enquanto leis nacionais se aplicam às três ordens parciais da União Federal, dos Estados e dos Municípios.

³⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar 2016

⁴⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2012. P. 49

Na Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar, da CF/1988, estão às limitações referentes aos controles dos Entes em tributar, mas não estão todas as limitações só no texto CF/88, pois o caput do artigo 150, da CF/1988, assim faz entender quando diz que: “Art. 150. Sem prejuízo de **outras garantias** asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]”.⁴¹

Luciano Amaro,⁴² em sua obra tributária, explica que o conjunto de princípios e normas é o que regula a competência tributária:

Essa outorga de competência, obviamente, não é sem fronteiras. Além de buscar demarcação tanto quanto possível nítida das áreas de atuação de cada ente político, com a partilha da competência tributária, a Constituição fixa vários balizamentos, que resguardam valores por ela reputados relevantes, com atenção especial para os direitos e garantias individuais. O conjunto dos princípios e normas que disciplinam esses balizamentos da competência tributária corresponde às chamadas limitações do poder de tributar.

Por isso, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os tributos ao serem criados, majorados, reduzidos ou até mesmo extintos devem estar respaldados por meio de lei em sentido formal e material, mas não pode ser qualquer lei tipo ato jurídico normativo, tais como: as portarias, os decretos, entre outros. O artigo 150, inciso I – CF88, que trata do Princípio da Legalidade, diz que “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”⁴³

O Sistema Tributário Brasileiro é bem estruturado constitucionalmente, uma vez que a CF/1988, dá a devida competência tributária para os Entes Públicos, e assim a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios, que têm as suas atribuições e responsabilidades com a coisa pública, poderá criar, em alguns casos, impostos, taxas, contribuição de melhoria, conforme o que autoriza a lei e assim provir uma boa administração de forma legal.

Sendo assim, o controle fiscal, em atendimento ao Princípio da Legalidade, previsto na CF/1988, será sempre o de proteger o sujeito passivo de forma que ele não seja surpreendido pelo sujeito ativo na cobrança de novos tributos.

⁴¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar 2016.

⁴² Amaro, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62

⁴⁴ Ibidem

2.4 Sistema de Arrecadação Tributária das ME e EPP

O ordenamento jurídico brasileiro tem como organização um sistema baseado na hierarquia para soluções de problemas, mas são independentes entre si.

“Do ponto de vista científico um sistema é conceituado como o conjunto de elementos dotados de unidade interna, coerência lógica, ausência de contradições e independência do todo com relação às partes.”⁴⁴

O Título VI do Capítulo I, da Constituição Federal, mas precisamente entre os artigos 145 a 162, 194 e 195, estabelece o Sistema Tributário Nacional do nosso país.

O autor Bruno Miragem⁴⁵ conceitua o Sistema Tributação Nacional da seguinte forma:

Conjunto das normas reguladoras e dos tributos cobrados em todo o território nacional, independente da titularidade deste ou daquele ente público e considerado exclusivamente a incidência sobre a riqueza, como vem esboçado nos artigos 145, 148 e 149 da Constituição, posteriormente detalhado no CTN.

Assim, o tributo que é arrecadado por um ente, que tem a competência para cobrar o devido imposto, que é espécie de tributo, não fica com o ente arrecadador, ou seja, eles são arrecadados, unificados e só depois divididos com outros entes, essa sistemática é chamada de direito de participação dos entes.

Outras considerações devem ser analisadas quando se procura entender como funciona na prática a competência tributária e o sistema de arrecadação de tributos, já que há uma concentração do bolo tributário arrecadado e depois há uma distribuição desse mesmo bolo entre os entes da federação.

Sobre a competência tributário vista pelos olhos do autor Roque Antonio Carrazza, ele diz que “competência tributária é a possibilidade de criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas”⁴⁶

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Renovar, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 91

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno Nubes Barbosa. Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do direito brasileiro. *Revista de Direito Privado*, disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88334>> acesso em 25 de out de 2015.

⁴⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2015. p.68

Desta forma, o entendimento retirado do texto constitucional é que a União, os Estados, O Distrito Federal e, por fim, os municípios, que são as pessoas jurídicas de direito público, tem a competência para legislar, instituir, fiscalizar e exigir os tributos. O art. 18 da CF/1988 passa para a União o controle dos territórios, quando existirem, por isso é que eles não têm a competência tributária, uma vez que são entes administrativos.

“As competências são uma autolimitação, já que como é a CF que designa as competências da União e dos Estados-membros, e estes têm participação direta na elaboração e aprovação da Carta Maior, as limitações em questões de competência são uma autolimitação.”⁴⁷

“Tratando-se da competência não se pode esquecer da descentralização, mas refere ser ela maior ou menor, dependendo da estrutura do Estado, se unitário, federado ou confederado, o que também acabaria por distinguir um tipo de Estado do outro.”⁴⁸

“Neste contexto, a maior ou menor centralização de competências varia conforme a natureza e a história de cada federação, considerando-se que a repartição de competências obedece ao princípio do interesse, de regra cabendo os gerais ou nacionais.”⁴⁹

“As competências materiais dividem-se em exclusivas e comuns - cumulativa ou paralela -, e as legislativas em exclusivas, privativas, concorrentes e suplementares.”⁵⁰

Na lição de José Afonso da Silva,⁵¹ ao comentar sobre a competência para legislar matéria tributária, é mais abrangente ao se referir à participação, conteúdo, entre outros:

No que se referem ao conteúdo, elas são econômicas, sociais, político-administrativas, financeiras, tributárias e internacionais. E, no tocante à extensão, ou melhor, quanto à participação de mais de um ente federado na elaboração das normas ou realização concreta de algo, elas são exclusivas (apenas uma entidade recebe tal competência), privativas (admitem delegação pelo ente que a detém), comuns (vários entes federados, de forma cumulativa, podem tratar do mesmo assunto), concorrentes (vários entes federados podem tratá-las, porém a União cria normas gerais) e suplementares (complementam as normas gerais). Quanto à origem podem ser originárias (previstas na própria constituição) e delegadas (competência recebida pela delegação de quem tem a competência originária).

⁴⁷ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 38. ed.. São Paulo: Globo, 1998. p.56

⁴⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. Revisão técnica Péricles Prade. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.98

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O estado federal*. São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios). p. 64

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁵¹ *Ibidem*

Sendo assim, o Código Tributário Nacional sistematiza os tributos conforme a sua base econômica em cima das hipóteses de incidência, segundo a legislação tributária. A nossa Carta Magna de 1988 deu liberdade para essa sistematização. Por isso, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios têm poderes para tributar estabelecidos em Leis específicas que são organizados de acordo com o poder de tributação de cada ente. Desta forma, o Sistema Tributário Nacional regula: como, quando, de que forma são cobrados, arrecadados e compartilhados, entre os entes, os impostos, taxas, as contribuições de melhorias, entre outros.

2.5 Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A diferenciação de tratamento entre os diversos tipos de contribuintes está baseada no Princípio da Isonomia Tributária, que dá a base do tratamento adequado para as empresas em diversos segmentos do mercado econômico, entre outros.

É o art. 179 da Constituição Federal de 1988,⁵² que dá suporte diferenciado favorável para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devido a sua menor capacidade tributária existente, ou seja, é necessário apoiar os pequenos e médios empreendedores, uma vez que são eles responsáveis por dar suporte de sustentação de empregos e arrecadação no mercado econômico brasileiro:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Levando em consideração o peso da carga tributária brasileira, a ideia inicial da criação do Simples Nacional era para facilitar a vida das empresas que tem o faturamento anual dentro de um limite estimado de acordo com a o seu potencial de negociação no mercado de bens e serviços de modo geral. Com isso, tornar mais justa a competição das pequenas, médias empresas com as empresas de grande porte.

⁵² BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 MAR 2016

2.6 Políticas Públicas Tributárias e Políticas Públicas

O que é o Simples Nacional?

Não é isenção e nem tão pouco um imposto, mas é um tipo de soma de vários tributos que são pagos de forma unificada, o que traz vantagens sobre a tributação comum.

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que foi redigida pela União, porém os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem obediência, uma vez que é integrado, não só por uma parte dos tributos federais, mas, também, pelo Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviço (ISS) pertencente aos Estados e Municípios, respectivamente.

A Receita Federal do Brasil⁵³ traça uma rápida noção da política pública do Super Simples de forma direta da seguinte forma:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional: ser facultativo; ser irrevogável para todo o ano-calendário; abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP); recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS; disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário; apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

⁵³ SIMPLES.Nacional, disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documento/Pagina.aspx?id=3>> acesso em: 31 mar 2016.

Assim, é previsto na Lei Complementar 123/2006, “apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias” (art. 1º, inciso I).⁵⁴

2.7 Gerenciamento do Simples Nacional

O Decreto, nº 6.038/2007, cria o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que é ligado ao Ministério da Fazenda, para gerenciar o Simples Nacional, que têm diversas atribuições em conformidade com Lei nº 6.038/2007, 55 tais como:

Art. 3º Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente:

I - apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de trinta dias após sua instalação;

III - estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;

III - regulamentar a opção, exclusão, vedações, tributação, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, cobrança, dívida ativa, recolhimento, rede arrecadadora, fatores modificadores da base de cálculo, tributação por valores fixos, isenções e reduções, abrangência, restituição, compensação, consultas de tributos de competência estadual e municipal, processos administrativos e judiciais, regimes de apuração de receita, cálculo, declarações e outras obrigações acessórias, parcelamento e demais matérias relativas ao Simples Nacional, incluído o Microempreendedor Individual;

IV - regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência. (Redação dada pelo Decreto nº 8.217, de 2014).

A Resolução nº 30, aprovada em fevereiro de 2008,⁵⁶ regula a forma da fiscalização e lançamento administrativo fiscal do Super Simples, ou seja, regula a competência para fiscalizar, que é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos Estados, Distrito Feral e dos Municípios.

⁵⁴ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 31 mar 2016.

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶ SANTOS, Paulo Lenir dos. Manual do Simples Nacional. 1. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010. p.72

2.8 Base de Cálculo Para o Enquadramento Tributário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Como se dá a Base de cálculo para o enquadramento das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional?

A base de calculo para o enquadramento da (ME) e (EPP) no Simples Nacional é feita em cima de uma estimativa sobre a receita bruta anual auferida pela empresa. Feito isso, tem-se uma alíquota, de forma progressiva, que é prevista na Lei Complementar 123/2006.⁵⁷

O art. 1º da referida Lei, remete, para efeito de base de cálculo dos tributos do Super Simples, para tabelas que estão anexas a lei 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

O enquadramento é feito de acordo com o que é previsto no art. 3º, incisos I e II da lei 123/2006⁵⁸, ou seja, dentro do ano calendário, a empresa tem contabilizado no seu balanço anual a receita bruta igual ou inferior a um valor que a lei determina. Para as (ME) a receita bruta deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já para as (EPP) a receita bruta deve ser superior a R\$ 360.000,00 e inferior a 3.600.000,00:⁵⁹

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

⁵⁷ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 31 mar 2016.

⁵⁸ Ibidem

⁵⁹ Ibidem

Outro detalhe que deve ser dito, não é só as empresas de pequeno porte e as microempresas que podem aderir ao Simples Nacional, mas também a sociedade, a sociedade simples. Conforme o art. 966 do Código Civil, ou seja, aquelas pessoas empresariais já com o seu cadastro no Registro Mercantil ou Registro de Pessoas Jurídicas, também podem aderir e se beneficiar desse instituto.

O que é levado em consideração como receita bruta de uma empresa? Essa resposta está caracterizada de forma clara no texto do parágrafo 1º da norma do Super Simples,⁵³ ou seja, é considerada receita bruta tudo que entra no caixa advindas da venda dos produtos ou das prestações de serviços das atividades das empresas, com algumas exclusões.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 3º, § 1º, Lei 123/06).

2.9 Simples Nacional – Vinculação Opcional Dos Estados

A participação dos Estados no Simples Nacional pode ser facultativa ou não, mas para que essa faculdade possa ser exercitada o Estado deve ter um percentual menor que 5% na participação do Produto Interno (PIB).⁶⁰ Esse efeito é limitado ao recolhimento do ICMS na forma do Simples, e não aos demais tributos:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º

⁶⁰ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 31 mar 2016

3 ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

3.1 Arrecadação no Regime do Simples Nacional

Atualmente os tributos do Super Simples são recolhidos mensalmente de forma unificada por meio de documento único de arrecadação, conforme prever o artigo 13 da Lei 123/2006:⁶¹

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º - C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Já no parágrafo 1º do mesmo artigo⁶² há exclusão, de forma taxativa, de diversos tributos que não serão recolhidos de forma unificada. Sendo assim, o contribuinte ou responsável pelo seu recolhimento deve observar a legislação pertinente:

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [...]

⁶¹ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 1º abr 2016.

⁶² Ibidem

A norma Geral, Lei Complementar nº 123/2006, que deu suporte para as Microempresas e Empresas de pequeno Porte, foi criada em 2006, devido ao comando da Constituição Federal de 1988, previsão que implementava tratamento especial para essas entidades. Assim, houve aplicação do Princípio da Isonomia Tributária, pois como há diferença entre os contribuintes, nada mais justo do que tratamento diferenciado, mas de acordo com o grau de diferença que há entre os contribuintes.

A Lei Geral, assim permitiu que a carga tributária sobre essas entidades fossem cobradas de forma unificada, sendo reduzidos, em menor proporção, os índices em relação aos tributos cobrados de outras empresas. Desta forma, os cálculos, o recolhimento dos impostos tem menor burocratização por parte do ente tributante. São benefícios que tendem a tornarem mais fáceis as jornadas dessas empresas, mais saudável economicamente. São exemplos desses benefícios: a facilidade ao crédito, o atendimento judiciário, pois há uma ideia de desburocratização, tudo isso contribuem para que o empresário tenha mais criatividade e inove nos seus negócios, abrindo portas e condições favoráveis para o mercado de exportação.

Atualmente para que uma organização comercial ou prestadora de serviços (sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes) seja enquadrada como microempresa (ME) e se beneficie do sistema Simples Nacional, precisará ter uma receita bruta dentro de um limite e de acordo com o ano calendário ou ano base, que é aquele período em que o fato gerador, para o imposto de renda, inicia no primeiro dia do ano (1º de janeiro), sendo finalizado no último dia do mesmo ano (31 de dezembro).⁶³

Serão fracionados os meses, de forma proporcional, para o enquadramento visando o Simples, caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não tenha iniciado as suas atividades no primeiro mês do ano calendário, mas tenha iniciado em qualquer outro mês, ou seja, entre fevereiro a dezembro.

Uma mudança que veio para beneficiar o Empresário de Pequeno Porte foi à criação de um teto máximo de receita bruta separado do teto máximo de receita interna, para aqueles que negociam no mercado externo.

⁶³ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 1º abr 2016.

Assim, as Empresas de Pequeno Porte que negocie no mercado de exportação de bens ou serviços a receita bruta serão adicionais, exclusivamente, para esse mercado. Ou seja, ela não perde o enquadramento devido ter auferido receitas sobre o que foi exportado, isso se não for superior ou igualmente a receita bruta do mercado interno, ou seja, R\$ 3.600.000,00 (três milhão e seiscentos mil reais). Por exemplo, se uma EPP teve receita bruta de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) no mercado interno e mais R\$ 3.400.000,00 (três milhões quatrocentos mil reais) no mercado externo, essa EPP não ultrapassou o limite previsto na legislação do Simples Nacional, uma vez que o valor da receita bruta auferida para o mercado externo é permitido separadamente do mercado interno até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhão e seiscentos mil reais).⁶⁴

Uma observação importante sobre os valores da receita bruta oriunda do mercado externo a ser destacada é referente aos R\$ 3.600.000,00 (três milhão e seiscentos mil reais)⁶⁵ ganhos sobre a venda de mercadoria e serviços, não há hipótese, para efeito de cálculo do enquadramento para o Simples, separar uma receita para serviços e outra para bens.

Vale apenas ressaltar que há outra categoria de empresário que pode fazer uso do Simples Nacional é o Microempreendedor Individual – MEI. Basta que ele tenha uma receita bruta anual equivalente até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e seja autônomo, podendo ter apenas um funcionário. É vedado que esse microempreendedor individual seja vinculado a outras sociedades como titular ou sócio.

3.2 Parcelamento de Tributos Devidos no Super Simples

Conforme o art. 21, § 16, Lei 123/2006,⁶⁶ os débitos das ME e EPP podem ser parcelados através de solicitação direta à Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, ainda, ao Estado ou Município, em até 60 (sessenta) vezes, mas pode ser revogado caso acumule três parcelas vencidas.

Assim, o Simples Nacional tem como ponto primordial a proteção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois esse sistema unificado de arrecadar os tributos veio para facilitar a vida do pequeno e médio empreendedor, visando desburocratizar

⁶⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 1º abr 2016.

⁶⁵ Ibidem

⁶⁶ Ibidem

o sistema tributários, contribuindo para criação de mais empregos além de possibilitar competição e a entrada no mercado externo em busca de elevar o padrão empresarial do Brasil.

3.2.1 Empresas Proibidas de Aderirem ao Simples

Não é qualquer Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte que pode fazer jus ao Sistema do Simples Nacional, pois se elas exercerem, pelo menos, uma atividade que não esteja autorizada na norma, não poderão se beneficiar desse instituto, mesmo que a atividade impeditiva tenha grande importância no mercado consumidor. Na Seção II, art. 17 da Lei 123/2006⁶⁷ há um rol taxativo excluindo algumas atividades de serem enquadradas no Super Simples:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

O artigo 17 da Lei Geral, ao limitar em seu texto o acesso ao Simples Nacional, dá o entendimento de que para o empresário aderir ao simples deve estar fora de qualquer situação taxada nos incisos do referido artigo, ou seja, pode-se dizer que ele dá o caminho correto para a empresário, uma vez seguindo, de forma contrária o que prever o artigo 17, certamente o empresário poderá se beneficiar do Simples Nacional.

Desta forma, antes de se abrir uma empresa, seja ME ou EPP, é importante fazer um planejamento tributário e empresarial, analisando todos os pontos positivos ou negativos existentes no meio econômico no qual a empresa irá atuar, tais como: a carga tributária, ramo de atividade, ponto comercial, as normas relativas ao negócio empresarial, entre outros.

⁶⁷ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 1º abr 2016.

3.2.2 Adesão ou Exclusão

Sendo optativa a adesão ao Simples, uma vez dentro do sistema tributário do Super Simples a empresa não é obrigada a permanecer eternamente, ela terá a opção de sair, basta que ela faça uma comunicação, essa medida é chamada de comunicação opcional, mas há também a comunicação de ofício, ou seja, ela é convidada a sair do Super Simples, por não mais se enquadrar nos termos da previsão legal. Isso ocorre quando a EPP ou a ME ultrapassa o limite estabelecido para a receita bruta anual ou, ainda, incorrer em outro tipo de vedação previsto à norma. A comunicação de ofício é feita quando a entidade empresarial não faz a comunicação obrigatória ao fisco, bastando para isso que ela esteja enquadrada em umas das hipóteses mencionadas acima no art. 17 da Lei 123/2006.

3.2.3 Contribuição para o Emprego Formal

A economia, o número de empregos formais e a melhora na qualidade de vida no Brasil ganhou mais força com ajuda das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Uma vez que essas entidades geram empregos, além de contribuir com os cofres públicos na elevação da arrecadação tributária influenciado diretamente na balança comercial e na vida dos trabalhadores brasileiros.

De acordo com Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE): ⁶⁸ o ano de 2010 e 2011 foram anos de ouro para o mercado de trabalho, pois foram criados mais empregos nas atividades econômicas ligados a ME e EPP, isso se for comparado com outros seguimento empresarias:

[...] as ME e EPP empregavam, em 2011, 13,1 milhões de trabalhadores formais, sendo que as ME optantes pelo Simples respondiam por 60,4% do total de empregos existentes no conjunto de ME, e as EPP optantes, por 76,9% do total de empregos nas EPP. Em relação ao setor de atividade econômica, as ME do setor de Serviços e do Comércio foram as que mais empregaram, em 2010 e 2011. No tocante às EPP, porém, essa relação inverteu-se, tendo o Comércio empregado mais que o setor de Serviços nesses dois anos.

Por isso, as ME e EPP merecem receber tratamento diferenciado, uma vez que elas concentram a maior parte das pessoas que estão empregadas, além de darem mais vida ao mercado.

⁶⁸ SEBRAE. Entendaasempresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Entenda-as-distin%C3%A7%C3%B5es-entre-microempresa,-pequena-empresa-eMEI>> Acesso em: 1º mar 2016.

3.2.4 O enquadramento Diferenciado por Estado

O outro lado da moeda, em relação ao Simples, está ligado ao fato de alguns Estados terem dificuldade com a Lei Geral do Simples Nacional, pois com a sua criação os tributos federais e estaduais foram unificados e isso, para algumas empresas, não foi bem aceito.

Priscila de ZUINI,⁶⁹ em uma entrevista Revista Exame, traçou em poucas palavras algumas vantagens e desvantagens a respeito do Instituto do Simples Nacional:

O Simples tem suas vantagens, já que unifica oito tributos em um só, diminuindo a burocracia nas empresas com faturamento de até 3,6 milhões de reais. Mas existem algumas situações em que a permanência neste regime não pode ser tão compensadora assim.

Baixa margem de lucro - As empresas que operam com baixa margem de lucro podem recolher menos tributos se optarem pela modalidade do lucro real. Isso acontece pelo fato das alíquotas do Simples incidirem sobre o faturamento, sem considerar a rentabilidade, e no lucro real incidirem sobre o resultado da operação.

“Um exemplo: as empresas comerciais que geram lucro abaixo de 8% das suas receitas e as empresas prestadoras de serviço com este percentual inferior a 12% podem ter mais vantagens no lucro real.”⁷⁰

Custo da mão de obra - As empresas cujo custo com a mão de obra for inferior a 20% sobre o faturamento não terão vantagem operando pelo Simples. Isso acontece por causa da forma como o INSS é calculado.

Nas companhias que apuram pelo lucro real ou pelo lucro presumido, este tributo é calculado conforme um percentual da folha de pagamento. Já no Simples, o INSS está embutido na alíquota única que incide sobre o faturamento da empresa.⁷¹

Portanto, quem tem poucos funcionários pode acabar recolhendo mais. Na prática, quanto menor for a folha de pagamento, maior será o INSS a ser recolhido no Simples.

De olho no ICMS e no IPI - As empresas que operam no Simples não fazem o destaque do ICMS e do IPI em suas notas fiscais e, por isso, quem compra não tem direito ao crédito fiscal desses impostos.

⁶⁹ ZUINI, Priscila de. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/quando-simples-nao-vale-pena-599169>> Acesso em: 1º abr 2016.

⁷⁰ Ibidem

⁷¹ ZUNI. Op cit.

Uma desvantagem que pesa muito para o pequeno empresário é referente ao mercado de negociação com as empresas de grande porte, pois estas empresas deixaram de negociar com as empresas que optam pelo sistema do Simples Nacional, pois quando uma empresa normal compra de outra empresa também normal, sem ser Simples, o encargo que é desembolsado com as despesas tributárias do ICMS ou IPI podem ser recuperados de forma compensatória direta ao recolher o tributo devido pela empresa compradora.

Essa preferência ocorre devida o sistema do simples não permitir nenhuma forma de compensação para as empresas normais ao negociarem com as empresas optantes do Simples Nacional.

No próprio Boletim do Empreendedor do Sebrae ⁷² há uma nota sobre as vantagens e desvantagens do Sistema Simples.

Vantagens:

Forma de unificação de arrecadação de tributos em uma única alíquota; Processo mais fácil de controle e contabilidade; Redução da carga tributária direta; Redução do custo trabalhista (Folha de Pagamento), pois não há contribuição do INSS Patronal.

Desvantagens:

Não há muitas desvantagens no sistema, mas uma se destaca entre elas. O fato da unificação dos tributos nas esferas Federal, Estadual, Municipal, não permite que empresas que compram insumos ou produtos para industrialização ou revenda de empresas do sistema simples, não se aproveitem dos créditos de impostos do sistema cumulativo, como: IPI, Pis, Cofins, ICMS. Isto acaba gerando impasses em negociações entre as empresas e afastando grandes compradores de empresas no sistema simples.

Segundo consta no Manual do Simples Nacional⁷³ em alguns Estados há programas fiscais voltados para concederem imunidade ou reduções tributária maiores que o Super Simples:

Vantagens específicas - Alguns estados e cidades têm programas de benefícios fiscais que concedem isenções ou reduções de tributos a determinados segmentos econômicos. Isso pode ser uma forma de economia tributária maior do que o Simples, já que quem faz parte do sistema simplificado não tem direito a outros incentivos fiscais. Vale à pena conferir se seu estado ou município tem algo parecido.

⁷²SEBRAE.Entendaasempresas.Disponívelem:<http://www.boletimdoempreendedor.com.br/boletim.aspx?codBoletim=538_Entenda_o_Simples_Nacional>Acessoem: 1º abr 2016.

⁷³ SANTOS, Paulo Lenir dos. Manual do Simples Nacional. 1. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

No entanto, cabe destacar que as empresas não optantes pelo sistema do Simples ao adquirirem mercadorias das ME e EPP optantes, desde que destinadas a industrialização ou comercialização, poderão ter direito ao crédito correspondente ao ICMS, mas deve observar o valor do ICMS devido pelas ME e EPP relativas as tais aquisições, mediante deliberação unilateral dos Estados e DF.

Particularmente em relação ao Estado do Ceará, no ano de 2008, segundo o contador e professor em controladoria pela USP, Eduardo Araújo de Azevedo, em seu artigo: “Simples Nacional:⁷⁴ principais problemas decorrentes de sua implementação no estado do ceará”, mostra, detalhadamente, através de uma tabela que discrimina em percentual o quanto algumas ME e EPP perderam com o advento do Simples:

Comparando o custo tributário das pequenas empresas sediadas no Estado do Ceará, antes e após a vigência do Simples Nacional, conforme demonstrado no quadro (abaixo, grifo) constata-se uma elevação significativa na carga tributária das menores empresas e uma redução nas maiores, contrariando frontalmente os princípios que embasaram a instituição do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, [...].

A Lei Estadual nº 13.298, de 02 de abril de 2003,⁷⁵ trazia os valores da receita bruta para as ME e EPP, esses valores podem ser comparados, de forma ilustrativa, na tabela abaixo, onde há os dados com os valores de antes da criação da Lei Geral regulamentado o Simples e depois de sua regulamentação.

Quadro 5 – Comparativo entre Leis

| Classe | Faturamento | ANTES (%) | | | APÓS (%) | | | VARIÇÃO (%) | | |
|--------|-------------|-----------|---------|-------|----------|------------------|-------|-------------|---------|--------|
| | | ICMS | SIMPLES | TOTAL | ICMS | SIMPLES NACIONAL | TOTAL | ICMS | SIMPLES | TOTAL |
| MS | 41.766,00 | 0,00 | 3,00 | 3,00 | 1,25 | 2,75 | 4,00 | - | - 8,3 | + 33,3 |
| ME | 50.119,20 | 0,40 | 3,00 | 3,40 | 1,25 | 2,75 | 4,00 | + 212,5 | - 8,3 | + 17,6 |
| | 100.238,40 | 0,60 | 3,00 | 3,60 | 1,25 | 2,75 | 4,00 | + 108,3 | - 8,3 | + 11,1 |
| EPP | 120.000,00 | 2,00 | 3,00 | 5,00 | 1,25 | 2,75 | 4,00 | - 37,5 | - 8,3 | - 20,0 |
| | 180.000,00 | 2,00 | 4,00 | 6,00 | 1,86 | 3,61 | 5,47 | - 7,0 | - 9,75 | - 8,8 |
| | 200.476,80 | 2,00 | 5,00 | 7,00 | 1,86 | 3,61 | 5,47 | - 7,0 | - 27,8 | - 21,9 |
| | 240.000,00 | 2,50 | 5,00 | 7,50 | 1,86 | 3,61 | 5,47 | - 25,6 | - 27,8 | - 27,1 |
| | 360.000,00 | 2,50 | 5,40 | 7,90 | 2,33 | 4,51 | 6,84 | - 6,8 | - 16,5 | - 13,4 |
| | 417.660,00 | 2,50 | 5,80 | 8,30 | 2,56 | 4,98 | 7,54 | + 2,4 | - 14,1 | - 9,1 |

Fonte: AZEVEDO, Eduardo Araújo.⁷⁶

⁷⁴ AZEVEDO, Eduardo Araújo de, Simples Nacional: principais problemas decorrentes de sua implementação no estado do ceará. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crcce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas__SIMPLES%2520NACIONAL_site_(Reparado).doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 2 abr 2016.

⁷⁵ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

⁷⁶ Ibidem

Eduardo Araújo de Azevedo faz uma comparação da tributação para ME e EPP antes da entrada em vigor da Lei Geral 123/2006,⁷⁷ ele compara, na tabela anterior, o antes e o depois da concentração dos tributo:

Antes da vigência da Lei Complementar nº 123/06 as pequenas empresas eram tributadas separadamente pelo ICMS e pelos vários tributos federais, totalizando, para as empresas enquadradas como microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a legislação estadual então vigente, os valores percentuais descritos na 5ª coluna do Quadro. Com a entrada em vigor do Simples Nacional, os impostos federais, a previdência social a cargo da pessoa jurídica, o ICMS e o ISS foram consolidados e encontram-se transcritos na 8ª coluna do mesmo Quadro. A última coluna compara as duas situações mostrando a evolução para mais e para menos dos níveis de tributação.

Desta forma, conforme foi demonstrado, na tabela acima, ficou evidenciado que a Lei Geral do Simples Nacional não atingiu o seu objetivo como um todo, pois sua abrangência, de âmbito nacional, trouxe prejuízo para alguns pequenos e micro empresários enquadrados pela Lei.

A respeito da autorização normativa prevista no art. 19, inciso II, da Lei 123/2006,⁷⁸ de forma optativa, os Estados que tem participação menos do que 5% no Produto Interno Bruto - PIB Nacional, abaixo do limite previsto na lei, poderá diminuir o valor das receitas brutas para fins de enquadramento de suas empresas no Sistema Simples:

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º;

Art. 3º, II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

⁷⁷ AZEVEDO, Eduardo Araújo de, *Simples Nacional: principais problemas decorrentes de sua implementação no estado do Ceará*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas_do_SIMPLES%2520NACIONAL_site_\(Reparado\).doc+&d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas_do_SIMPLES%2520NACIONAL_site_(Reparado).doc+&d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 2 abr 2016

⁷⁸ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 1º abr 2016.

A adoção de faixa de receita bruta anual menor é opcional para os Estados com participação no PIB nacional menor ou igual a 1% (poderão adotar as faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00) e para os que possuam participação maior que 1% e menor que 5% (poderão adotar as faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00).⁷⁹

Quando o Estado possuir participação no PIB nacional igual ou superior a 5% é obrigatório à adoção das faixas nacionais de receita bruta anual. No caso de opção pelas faixas diferenciadas, as empresas que ultrapassarem os valores adotados como teto passará a recolher o ICMS e o ISS fora do Simples Nacional. Assim, a alíquota será reduzida dos percentuais relativos a esses impostos, observando os Anexos I a V da Lei Complementar 123/2006, com as suas particularidades.

De acordo com a Lei Geral do Simples, “a participação de cada Estado e do DF no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão que o substitua.”⁸⁰

De acordo com os dados do IBGE⁸¹ no ano de 2013 os seguintes Estados: RO, AC, RR, AP, TO, PI, PB, AL, SE tiveram participação no PIB nacional inferior a 1%; já com participação de 1 a 5%, estão os estados MA, AM, PA, RN, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO e DF, e o com participação maior que 5%, apenas os estados: SP, RJ, MG, PR, RS.

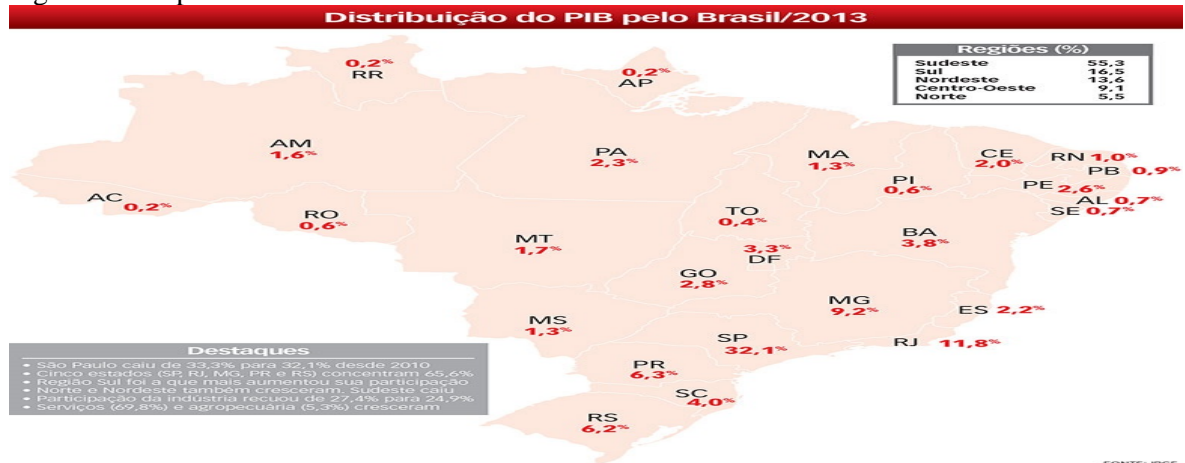
O quadro abaixo mostra o mapa do Brasil de acordo com o Produto Interno Bruto Nacional por Região, sendo que a Região Sudeste é a que maior contribui para o PIB, e as menores regiões estão no Norte e Nordeste do País:

⁷⁹AZEVEDO, Eduardo Araújo de, Simples Nacional: principais problemas decorrentes de sua implementação no estado do Ceará. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas__SIMPLES%2520NACIONAL_site_\(Reparado\).doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas__SIMPLES%2520NACIONAL_site_(Reparado).doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 2 abr 2016.

⁸⁰BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

⁸¹PENA, Rodolfo F. Alves. "PIB dos estados brasileiros"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

Figura 1 – Mapa do BIP Nacional



Fonte: IBGE/RBA ⁸²

3.3 Classificação da Competência Tributária

O Sistema Tributário Brasileiro tem a sua previsão no Capítulo I, Título VI da Constituição Federal Brasileira,⁸² são dívidas em 3 (três) blocos a saber: 1º) a repartição das competências tributárias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 2º) a partilha direta e indireta do produto da arrecadação; 3º) os princípios tributários e as limitações ao poder de tributar.

Os artigos 153 aos 156 – CF/1988,⁸³ consta a repartição da competência tributária dos impostos, para cada ente da federação divididos em competência privativa, residual, comum e a competência extraordinária.

O professor Ricardo Lobo Torres,⁸⁴ em sua obra, fala sobre alguns artigos previstos na Constituição Federal de 1988, que regulamenta a competência entre os entes públicos:

“Além das regras gerais de repartição da receita temos algumas questões específicas que devem ser tratadas individualmente por serem exceções às regras gerais.”⁸⁵

- a) art. 147 – Estabelece a competência da União sobre os impostos estaduais nos Territórios, bem como os impostos municipais, naqueles que não forem divididos em municípios.

⁸² PENA, Rodolfo F. Alves. "PIB dos estados brasileiros"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

⁸³ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 2 mar 2016.

⁸⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Renovar, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 29

⁸⁵ Ibidem

b) art. 149, § 1º - Estabelece a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios criarem contribuição previdenciária a ser cobrada de seus servidores para financiamento de regime de previdência próprio.

c) art. 149-A: Institui a possibilidade dos Municípios criarem contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública.⁸⁶

Por isso, a Lei maior tem a previsibilidade da competência tributária no seu texto, dividindo o poder tributante entre os entes políticos, uma vez que é preciso proporcionar a autonomia política juntamente com a autonomia administrativa.

3.4 A Implantação do Simples Nacional - Alguns aspectos problemáticos

No âmbito dos Estados e Municípios, vários sistemas simplificados foram instituídos, de forma a trazer uma indesejável falta de uniformidade de tratamento entre empresas de idêntica capacidade contributiva situadas em pontos distintos do território nacional.

Para solucionar o problema da uniformidade, nasceu a Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentando alínea “d” ao inciso III, do art. 146 da CF/1988,⁸⁷ com as matérias a serem reguladas por meio de lei complementar, ou seja, as normas gerais estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Desta forma, o art. 146, § único da CF/1988⁸⁸ aprovou a criação, por meio da Lei complementar, de um único regime de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Desta forma, o art. 146, § único da CF/1988⁸⁹ aprovou a criação, por meio da Lei complementar, de um único regime de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁸⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Renovar, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p.57

⁸⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 2 mar 2016.

⁸⁸ Ibidem

Mas a sua vigência só veio acontecer de fato em 1º de julho de 2007, pois foi nessa data que entrou em vigor o Super Simples Nacional revogando a Lei Federal nº 9.317/1996, conhecida como a Lei do Simples Federal, uma vez que ela abrangia os Estados, Distrito Federal e Municípios regulando a tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, a Lei Geral uniformizou, de maneira nacional, o cumprimento do comando previsto no art. 179 da Carta Magna,⁹⁰ a Emenda Constitucional através nº 42/2003, que inseriu o artigo 94⁹¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dá o comando para encerrar o Simples Federal e faz nascer o Instituto do Simples Nacional.

Depois da entrada em vigor da Lei Geral do Simples Nacional o seu texto foi alterado visando atualizar e melhorar a sua eficácia, assim a Lei Complementar nº 128/2008, além de criar o Microempreendedor Individual, fez nascer o Comitê da Rede Nacional com o objetivo de facilitar a vida dos pequenos e médios empresários.

Por fim, a LC 147 de 7 de agosto de 2014 autorizou outras atividades a optar pelo Regime do Simples Nacional, uma vez que houve o aumento no faturamento da empresa, conforme o artigo 3º, inciso II da Lei 123/2006. Como exemplo, de nova atividade que pode optar pelo Simples é o ramo de serviços advocatícios, com base no Anexo IV da LC 123/2006,⁹² entre outros.

“Art. 3º, II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

⁸⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 mar 2016.

⁹⁰ Ibidem

⁹¹ Ibidem

⁹² BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

3.5 Simples Nacional - Lucro Real - Lucro Presumido

Não é tão fácil verificar se é mais interessante fazer a opção pelo Simples ou escolher a tributação pelo Lucro Real ou, ainda, pelo Lucro Presumido. Sendo Assim, é essencial que seja feito um estudo mais aprofundado na escrituração contábil da ME ou EPP, para só depois optar ou não pelo regime do Simples Nacional.

“Alguns especialistas entendem ser mais benéficos apenas para empresas de mão de obra, outros não. Por isso, é recomendo fazer os cálculos dentro do perfil de cada uma. O importante é levar em consideração uma média histórica dos últimos 12 meses e a origem do faturamento.”⁹³

Independente do Simples Nacional ser benéfico para uns e não benéfico para outros, a meta que se busca e a proteção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois esse sistema unificado de arrecadar os tributos veio para facilitar a vida do pequeno e médio empreendedor, visando desburocratizar o sistema tributário, contribuindo para criação de mais empregos além de possibilitar competição e a entrada no mercado externo em busca de elevar o padrão empresarial do brasileiro.

3.6 Transição

Quando uma empresa opera no Regime do Simples Nacional com o seu faturamento próximo ao limite estipulado na Lei Complementar nº 123/2006,⁹⁴ hoje em torno de 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), os seus dirigentes devem se preocupar, pois, conseqüentemente, a transição do Simples para outro regime está próximo e soa como uma percepção negativa, já que em muitos casos a empresa não tem condições econômica e nem tão pouco administrativa para suportar um novo regimes tributário.

O texto constitucional de 1988 consagrou as Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e o Empresário individual de forma diferenciada das outras empresas comuns. Com isso, elas passaram a ter benefícios diversos de forma a contemplar, a simplificar e a reduzir, positivamente, as obrigações tributárias facilitando a administração, tendo como resultado disso, a proliferação de empresas comerciais ou de prestação de serviços que saíram da informalidade a formalidade.

⁹³ AMORIM, V. de Oliveira, Disponível em: <<http://construcaomercado.pini.com.br/negociosincorporacao-construcao/75/o-simples-nacional-e-a-construcao-entenda-aspectos-da-284298-1.aspx>> Acesso em: 04/05/2015.

⁹⁴ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

4 OBJETIVO DO REGIME TRIBUTÁRIO

4.1 O Simples Nacional e seu objetivo

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) afirma que:

“O primeiro objetivo de um sistema tributário deve ser promover o desenvolvimento socioeconômico, isto é, induzir o crescimento econômico, de forma sustentável, com geração de empregos, melhor distribuição de renda, justiça social e eliminação da pobreza”⁹⁵

A Constituição ao consagrar privilégios tributários ou alfandegários aos empresários que tem pouca capacidade contributiva o fez baseado nos Princípios Constitucionais, já que a nossa Constituição primazia a paz social e a distribuição economia de formas mais igualitária.

O artigo 145, § 1º da CF/1988,⁹⁶ consagra, dentro das possibilidades da capacidade contributiva individual, a graduação dos impostos de acordo com o poder econômico do sujeito passivo:

Art. 145 § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Por isso, o programa do Super Simples Nacional busca dar incentivos ou vantagens tributárias aos pequenos e médios empresários no anseio de dar suporte ao desenvolvimento econômico e sustentabilidade empreendedoriais.

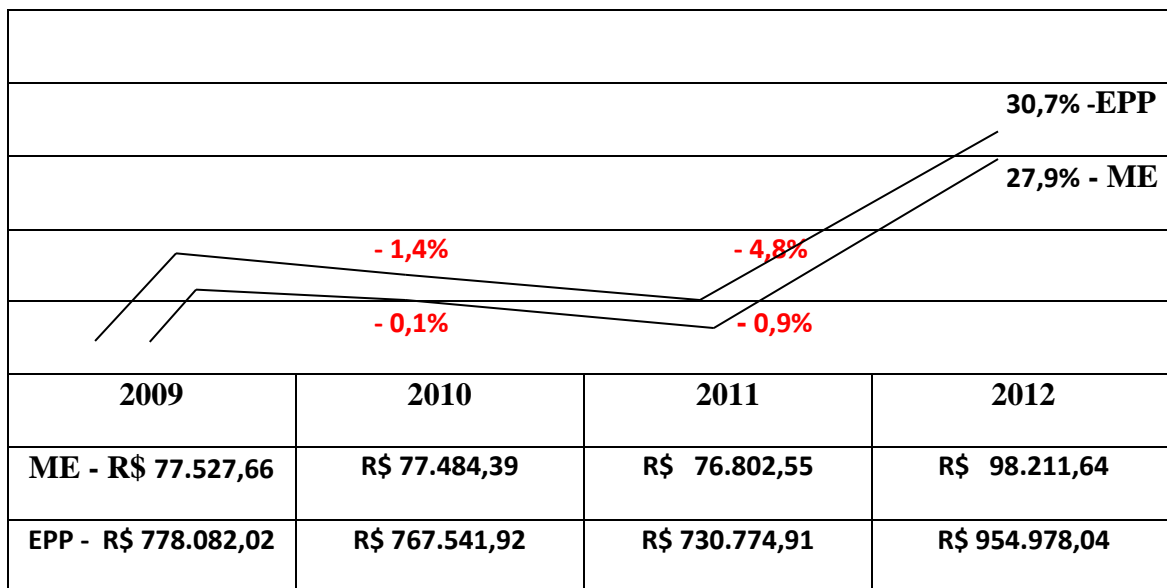
⁹⁵ Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/monografias/Marina_Brandao_Dutra.pdf>. Acesso em: 02 abr 2016.

⁹⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 abr 2016.

4.2 Dados Estatísticos e Restrições ao Simples Nacional

Observando o gráfico abaixo, entre 2009 e 2012, em que consta os dados estatísticos, compilados do SEBRAE,⁹⁷ sobre o faturamento médio anual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, evidencia-se que ocorreu elevação no faturamento anual dessas entidades.

Gráfico 1- Evolução do faturamento médio real anual das ME e EPP (em R\$)



Fonte: SEBRAE, 2012 - elaboração própria

O gráfico mostra, claramente, que o percentual do faturamento médio real anual das empresas optantes pelo Simples Nacional (ME e EPP) estava decrescendo, ou seja, entre 2009 a 2011 o percentual era negativo, mas referente ao ano de 2012, houve elevação no percentual do faturamento médio real anual das Microempresa e, também, para as Empresas de Pequeno Porte.

Conclui-se então, que “esses aumentos podem ser atribuídos às elevações dos tetos da receita bruta anual, de 50%, para esses portes de empresas, que entraram em vigor a partir de 2012 (Lei Complementar 139/11)”⁹⁸. Desta forma, quando houve aumento da receita bruta anual, o número de empresas cresceu e isso foi bom para todos, principalmente para os cofres públicos referentes à arrecadação tributária, entre outros.

⁹⁷EVOLUÇÃO das microempresas e empresas de pequeno porte 2009 a 2012. Disponível em [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/\\$File/5175.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/$File/5175.pdf). Acesso em: 20 abr 2016.

⁹⁸ Ibidem

Assim, ficou evidenciado que o Simples é bastante utilizado por empresas menores, ou seja, quanto menor o lucro, maior é a sua participação na adesão desse sistema, porém é necessário, antes de tudo, observar a Lei Geral do Simples Nacional e responder as suas indagações, ou seja, responder as restrições para gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.⁹⁹

Resumidamente, abaixo segue algumas das restrições quanto aos requisitos essenciais para a adesão ao sistema do Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006:

Quadro 6 – Restrições ao Simples

| Algumas restrições/enquadramento | A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte pode usufruir os benefícios da LC nº 123/2006? |
|---|--|
| Caso o sócio da ME ou da EPP seja titular ou sócio de outra pessoa jurídica? | Não pode! |
| Caso a ME ou a EPP tenha como titular ou sócio outra pessoa jurídica? | Não pode! |
| Caso a ME ou a EPP tenha, como espécie societária, sociedade anônima ou sociedade cooperativa ? | Não pode! Salvo se for de consumidor. |
| No caso do titular ou o sócio da ME ou da EPP participe, com mais de 10% de empresa não beneficiária pela LC nº 123/2006? | Não poderá! Salvo se a soma da receita bruta de todas as empresas não ultrapassar o limite previsto no art. 3º, I, II - C/C o § 4º, IV do mesmo artigo da LC 123/2006. |
| Pode o titular ou sócio da ME ou da EPP atuar como administrador (de qualquer forma ou qualquer título) de outra empresa? | Não pode, salvo se a soma da receita bruta de todas as empresas não ultrapassar o limite previsto na Lei em comento. |
| No caso ME ou da EPP ter sede no exterior | Não pode, mas há um limite de receita bruta exclusivo para exportação separado da receita interna, conforme art. 3º, § 14 da Lei 123/2006. |
| Poderá a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte exercer atividade financeira ou assemelhada? | Não pode, de acordo com o art. 4º, § 5º - Lei 123/2006. |

Fonte: Lei 123/2006.¹⁰⁰ Elaboração própria

O quadro acima observou alguns impedimentos que devem ser levado em consideração, de forma taxativa, pelo empresário ao optar pelo instituto do Simples Nacional. São restrições normativas elencadas na Lei Geral, de forma taxativa. Assim, não é possível que o empresário tente aderir ao Simples Nacional sem observância destas restrições.

⁹⁹ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

¹⁰⁰ SANTIAGO, Silas. Simples Nacional: o exemplo do federalismo fiscal/2º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Sobre a questão da permanência da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, para continuar se beneficiando da Lei Geral, cabe observar o rol taxativo dessa lei:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do **mês seguinte** ao que incorrida a situação impeditiva.¹⁰¹

De tudo que foi comentado acima, além da inclusão de novas empresas ao Simples Nacional, é importante mencionar que para as empresas que já estejam enquadradas pela Lei Geral e que, posteriormente, essas empresas venham a incorrer em quaisquer umas das restrições, ficará excluída dos benefício previsto na norma a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, ou seja, perde o Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123 de 2006¹⁰² tem previsão de que o Simples Nacional seja um regime de arrecadação de forma compartilhada, inclusive a fiscalização dos tributos, arrecadação, cobrança, entre outros.

O lucro real, artigo 247 do RIR/1999, diz que o “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas “pela legislação fiscal”. ”¹⁰³ Já o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinar a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas à apuração do lucro real.

Para se calcular o Lucro Presumido, o ente tributante determina o cálculo de acordo com as empresas que tem o mesmo seguimento de atividade. Assim, é gerado, presumidamente, o valor estimado de lucro, conseqüentemente, gerar um valor médio da alíquota de imposto que será cobrado.

Em suma, uma das maiores vantagem que pode ocorrer no lucro presumido é que caso seja a média do lucro presumido menor do que realmente a empresa lucra, em relação a média de empresas do mesmo ramo de negócio, pagará uma alíquota menor do que deveria pagar.

¹⁰¹ BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 2 abr 2016.

¹⁰² Ibidem

¹⁰³ Regulamento do Imposto de Renda. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11900808/artigo-247-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999>>. Acesso em: 2 abr 2016.

Atualmente o rotulo das ME e EPP tem como perfil as seguintes características: “margens de lucro médias ou altas, custos operacionais baixos, mercadorias não contempladas por benefícios do ICMS na modalidade geral, mercadorias não submetidas ao regime de substituição tributária, consumidor final.”¹⁰⁴ Essas são algumas das principais características pelo qual o empresário menor gostaria de atingir.

O Simples Nacional busca tirar empresas da informalidade, aquelas que ficam à margem da sociedade, porque não obedecem às disposições legais, sobretudo na área tributária e social. E, não o fazem, na maior parte das vezes, não porque não querem, mas simplesmente em razão da elevada carga tributária, o que também gera efeitos sociais, já que a informalidade delas gera um círculo vicioso, com consequências na livre concorrência e no pleno emprego, por exemplo. Então, se a empresa é informal, atua no mercado praticando preços abaixo dos concorrentes, pois não calcula os tributos e encargos sociais, conclui-se, gera empregos informais.

Portanto, que a questão do tratamento diferenciado e unificado em âmbito nacional, para as ME, EPP, principalmente na questão de recolhimento de tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, envolve uma leitura sistemática da Constituição Federal, no sentido de que não se pode ficar apegada a uma interpretação literal e dura da Carta.

Na lição de Jorge Miranda,¹⁰⁵ deve-se buscar, na Constituição Federal de 1988, a unidade e harmonia de sentido normativo, a fim de estar respaldado na lei.

A constituição deve ser apreendida, a qualquer instante, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de sentido. O apelo ao elemento sistemático consiste aqui em procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios em que aqueles fins se traduzem, em situá-los e defini-los na sua inter-relacionalização e em tentar, assim, chegar a uma idônea síntese globalizante, credível e dotada de energia normativa.

O Super Simples vem atingido o seu objetivo em grande parte, pois o número de empresas de pequeno e médio porte cresceram positivamente, contribuindo para o aumento do Produto Interno Bruto, uma vez que ela tem caráter nacional e dá tratamento diferenciado favorecendo o empresário nacional.

MIRANDA, Jorge.

¹⁰⁴ Regime de tributação ideal para a sua empresa? Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido. Disponível em: <<https://intoo.com.br/blog/regime-de-tributacao-ideal-empresa/>> Acesso em: 02 abr 2016.

¹⁰⁵ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451.

Na visão de Zulmir Brenda o Simples Nacional é um prêmio:

Assim, o Simples premia o empresário que a ele adere, já que diminui a carga fiscal em relação a como seria o exercício normal da atividade, sem o tratamento diferenciado e favorecido. Alguns dados demonstram a plena aceitação desta lei, como o fato de no Brasil, de 7 milhões de empresas existentes, 6 milhões estarem constituídas como micro e pequenas empresas, o que representa 85% do total, e gerando dez milhões de empregos. Isso corrobora a importância da alteração da lei promovida em 2011, a qual aumentou as faixas de faturamento do Simples.¹⁰⁶

Com isso, há um ganho em todos os fatores econômicos internos, principalmente no mercado de empregos, contribuinte para geração de riqueza, pois eleva o produto interno bruto e assim há melhora na qualidade de vida da sociedade.

Um dos fatores positiva que foi destacado com a criação da Lei Geral e depois com a elevação da receita para aderir ao Simples, com foi dito, foi o aumento na carteira de empregos que a Norma do Simples fez crescer. Houve uma melhora de vida para a classe menos favorecida, dando a oportunidade de muitos trabalhadores terem a carteira de trabalho assinada, contribuindo para o aumento do recolhimento de FGTS e Previdência Social, entre outros.

A geração de empregos, inclusive, foi argumento do Ministro da Fazenda, quando da solenidade à sanção presidencial à alteração legislativa que promoveu o aumento da faixa de faturamento. Mas, os reflexos da LSN não ficam somente atrelados à formalização das empresas e geração de empregos, porque o próprio governo brasileiro destacou a possibilidade de recuperar algumas perdas na arrecadação de impostos, como o IRPJ e o IPI (que aconteceriam com a entrada em vigor da nova tabela de faturamento), com a possibilidade de mais empresas aderirem ao Simples, pois antes do aumento na faixa de faturamento estavam excluídas de tal facilidade¹⁰⁷.

Portanto, é evidente o importante papel desempenhado pelas ME e EPP, como o aumento do pleno emprego e consequente redução de desigualdades, com sérios efeitos nas políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social. Destaca-se, ainda, que o aumento da arrecadação por parte do Estado pode melhorar a prestação de serviços públicos essenciais, propiciando um melhor acesso dos empregados formais, e seus dependentes, a alguns direitos sociais, o que significa maior justiça social e realização do bem comum.

¹⁰⁶ BREDA, Zulmir. *Benefício merecidos*. Jornal do Comércio, Porto Alegre, 12 out. 2011. p. 28.

¹⁰⁷ Ibidem

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Microempresas (ME) e a Empresas de Pequeno Porte (EPP) estão entre as principais fontes de arrecadação tributária dos entes públicos, além disso, essas entidades colaboram bastante para criação de empregos, contribuem, significativamente, para o crescimento do produto interno bruto. Por isso, levando em conta a importância das ME e EPP foi verificado nas pesquisas, para elaboração deste trabalho, que o Estado tem capacidade de ajudar e incentivar ainda mais essas entidades quanto à sua formalização; redução da carga tributária; facilitar a abertura de empréstimos financeiros; incentivar cursos de gestão de novos empreendimentos direcionados a exportação, entre outros.

Foram abordados, no primeiro Capítulo deste TCC, aspectos empresariais societários, tributário, diversos conceitos relacionados à empresa, atividade empresarial, destacando a parte da história do direito empresarial. Neste ponto foi verificado que o nascimento da comunidade empresaria se fez necessária por meio do trabalho em grupo visando atingir diversos objetivos comerciais de forma mais rápida.

Já no segundo Capítulo o estudo foi direcionado para classificação das ME e EPP em relação aos procedimentos tributário das ME e EPP, envolvendo o Sistema Tributário Nacional da arrecadação dos tributos, o gerenciamento do Simples Nacional, a base de Cálculo em cima das receitas para o devido enquadramento no Regime do Simples, hoje com teto máximo de R\$ 360.000,00 para as ME e R\$ 3.600.000,00 para EPP. Foi observado que há um teto máximo de R\$ 3.600.000,00 voltados para as receitas oriundas de exportação das EPP, essas receitas são separados das receitas internas.

Já arrecadação tributária das ME e EPP, o parcelamento de tributos devidos no Super Simples, a proibição da adesão ao sistema do Simples, a contribuição para o emprego formal, o enquadramento diferenciado por Estado, a competência tributária, problemas na implantação do Simples e a sua transição estão elencadas no Capítulo terceiro, com enfoque na transição, pois é de grande importância a observância do teto máximo das receitas, pois uma vez ultrapassando os parâmetros legais podem ser fator negativo para muitas ME e EPP, já que em muitos casos a empresa não tem condições econômica e nem tão pouco administrativa para suportar um novo regime tributário.

Por fim, foram observados, no quarto Capítulo, os objetivos traçados pela Lei Geral do Simples Nacional e, também, o levantamento de dados estatísticos e as restrições ao Simples. Assim, em síntese, foi visto os principais pontos essenciais ao estudar esse Instituto

do Super Simples, tais como: a margens de lucro, os custos operacionais, o ICMS, a substituição tributária, o consumidor final, entre outros. Esses tópicos, ditos anteriormente, são pontos primordiais a serem contemplados e desejados, de forma positiva, pelo empresário enquadrado no Regime do Simples Nacional.

A Lei do Super Simples pode ser visto como política pública tributária para favorecer o desenvolvimento econômico e, também, a inclusão social, demonstrando como o nosso legislativo pode estimular corretamente as condutas empresariais, a partir do incentivo na relação econômica tributária e melhorar resultados sociais, abrangendo melhora significativas na economia interna do país, assim, como na política tributária, pois estará conectado no avanço, uma vez que irá melhorar a arrecadação tributária para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, os regimes tributários das empresas optantes pelo Simples podem ser vistos como algo positivo, pois o esperado é que a carga tributária venha seja diminuída cada vez mais, mas em contrapartida, caso o faturamento dessas empresas aumente, a percepção negativa dos empresários também tende a aumentar de forma proporcional, pois esse aumento no faturamento pode dar ênfase à exclusão desse sistema, Simples Nacional, o que para muitos empresários não seria o ideal.

Finalmente, conclui-se que há muitos benefícios elencados na Lei Geral do Simples Nacional que estão sendo deixados de serem observados por muito pequenos e médios empreendedores. Por isso, é importante que haja uma divulgação de forma mais profunda e persistente sobre os benefícios do Simples. O SEBRAE, Instituição de grande prestígio em relação ao apoio as ME e EPP, tem capacidade de divulgar ainda mais o Instituto do Simples Nacional, uma vez que ele faz parte do serviço social autônomo nacional, integrante do sistema “S”, uma vez que a sua principal função é exatamente auxiliar e desenvolver as ME e EPP, por isso deve incentivar ainda mais o empreendedorismo brasileiro, divulgando palestras, seminários, dando cursos de logística, planejamento financeiro, entre outros.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AMORIM, V. de Oliveira, Negócios Incorporação Disponível em: <http://construcao.mercado.pini.com.br/Negocios_incorporacao-construcao/75/o-simples-nacional-e-a-construcao-entenda-aspectos-da-284298-1.aspx> Acesso em: 04/05/2015.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2012.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 38. ed.. São Paulo: Globo, 1998.
- AZEVEDO, Eduardo Araújo de, *Simples Nacional: principais problemas decorrentes de sua implementação no estado do ceará*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crcce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas_do_SIMPLES%2520NACIONAL_site_\(Reparado\).doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAWGYjcTU_4J:www.crcce.org.br/crcnovo/files/Artigo_problemas_do_SIMPLES%2520NACIONAL_site_(Reparado).doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 2 abr 2016.
- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar 2016
- BRASIL. Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991: *Locações de imóveis urbano*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 28 mar 2016.
- BRASIL. Código Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. lei Complementar nº 123, de 14 de dez de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 31 mar 2016
- BREDA, Zulmir. *Benefício merecidos*. Jornal do Comércio, Porto Alegre, 12 out. 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2015. p.68
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O estado federal*. São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios).

DIREITO, empresarial. Disponível em:<<http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito-empresarial.pdf>>. Acesso em: 28 mar 2016.

DEPARTAMENTO intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Disponível em:<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/monografias/Marina_Brandao_Dutra.pdf>. Acesso em: 02 abr 2016.

EVOLUÇÃO das microempresas e empresas de pequeno porte 2009 a 2012. Disponível em [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/\\$File/5175.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/800d694ed9159de5501bef0f61131ad4/$File/5175.pdf)>. Acesso em: 20 abr 2016.

HARADA, Kiydshi. *Direito financeiro e tributário*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. Revisão técnica Péricles Prade. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.98

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINARD, Josiane, *Manual de direito tributário*. 2. Ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

MIRAGEM, Bruno Nubes Barbosa. *Do direito comercial ao direito empresaria: formação histórica e tendências do direito brasileiro*. Revista de Direito Privado, ano 5, nº 17, jan./mar. 2004.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PROJETO de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858715>> . Acesso em 2 abr 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. "PIB dos estados brasileiros"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasile scola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

QUEIROZ, Clóvis Luís Padoveze e MARTINS, Milites Angelita Machca. *Contabilidade e gestão para micro e pequenas empresas*, 1. Ed. Intersaberes – Curitiba, 2014 (Série Gestão Financeira).

Regulamento do Imposto de Renda. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11900808/artigo-247-do-decreto-n-3000-de-26-de-marco-de-1999>>. Acesso em: 2 abr 2016.

Regime de tributação ideal para a sua empresa? Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido. Disponível em: <<https://intoo.com.br/blog/regime-de-tributacao-ideal-empresa/>> Acesso em: 02 abr 2016.

SEBRAE. Entenda as empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Entenda-as-distin%C3%A7%C3%B5es-entre-microempresa,-pequena-empresa-e-MEI>> Acesso em: 22/03/2016.

SANTOS, Paulo Lenir dos. *Manual do Simples Nacional*. 1. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

SANTIAGO, Silas. *Simples Nacional: o exemplo do federalismo fiscal/2º Ed.* – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016

SIMPLES.Nacional, disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documento/Pagina.aspx?id=3>> acesso em: 31 mar 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Renovar, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

ZUINI, Priscila de. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/quando-simples-nao-vale-pena-599169>> Acesso em: 1º abr 2016.